

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 0811960-92.2025.8.14.0028

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: KAYO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA – OAB/PA nº 22.627.

REU: ESTADO DO PARA

Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos os autos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por [REDACTED], servidora pública estadual no cargo de oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em sede de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada em face do Estado do Pará, por meio da qual se insurge contra o ato administrativo que determinou sua aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento em laudo elaborado pela Junta Médica Oficial do TJPA.

A autora sustenta, em síntese, que a decisão administrativa que culminou na sua aposentadoria compulsória encontra-se viciada por ausência de motivação idônea, uma vez que não houve análise efetiva e individualizada dos documentos médicos contemporâneos por ela oportunamente apresentados. Alega que laudos emitidos por profissionais da área da saúde que a acompanham regularmente — psiquiatra, reumatologista, psicóloga e fisioterapeuta — atestam sua estabilidade clínica, com remissão sintomática de transtorno afetivo bipolar (CID-10 F31) e de fibromialgia (CID-10 M79.7), bem como sua aptidão para o exercício funcional, ainda que com eventuais ajustes de jornada.

Afirma, ainda, que o parecer da Junta Médica foi genérico, lacônico e desprovido de qualquer análise crítica dos exames e laudos apresentados, não tendo sequer feito menção concreta às avaliações assistenciais contemporâneas. Tal omissão configura, segundo a autora, afronta direta ao dever de motivação imposto pelo artigo 50 da Lei nº 9.784/99, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório técnico e da verdade material.

P



Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos encontram-se plenamente configurados, conforme passo a expor.

A probabilidade do direito decorre da análise dos documentos constantes dos autos, especialmente os laudos médicos emitidos por profissionais que acompanham a autora de forma contínua e que atestam, de maneira fundamentada, a estabilidade de seu quadro clínico e a possibilidade de retorno ao trabalho. Tais documentos são contemporâneos ao ato impugnado e trazem diagnóstico atualizado, detalhado e tecnicamente embasado.

Em contraponto, o laudo da Junta Médica Oficial do TJPA, que embasou a aposentadoria por invalidez, é notoriamente genérico. Limita-se a reiterar os diagnósticos prévios sem demonstrar qualquer análise crítica dos laudos assistenciais apresentados, tampouco explicita por que razão os elementos contemporâneos foram desconsiderados. Essa omissão compromete a própria validade do ato administrativo, que, embora goze de presunção relativa de legitimidade, não está isento de controle judicial quando eivado de vício de motivação, como indica a Súmula 665 do STJ.

A exigência de motivação não se satisfaz com a mera reprodução de fórmulas padronizadas ou com conclusões destituídas de análise do caso concreto. Conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública está obrigada a indicar expressamente os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, especialmente quando afetam diretamente a esfera jurídica de seus administrados. No presente caso, a ausência de apreciação específica dos documentos clínicos mais recentes configura não apenas vício formal, mas também ofensa ao conteúdo essencial do devido processo administrativo.

Ademais, o perigo de dano é evidente. A efetivação do ato de aposentadoria por invalidez implica o afastamento imediato da autora do cargo público que exerce há anos, com impacto direto em sua rotina, em sua estabilidade emocional e em sua subsistência financeira. Conforme salientado nos documentos médicos particulares, o trabalho exerce função terapêutica em seu quadro psíquico, de modo que o afastamento compulsório pode acarretar prejuízos irreversíveis à sua saúde mental. Acresce a esse panorama o risco de comprometimento do resultado útil do processo, caso a autora seja afastada sem que se tenha realizado perícia judicial idônea e imparcial.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o ato administrativo impugnado apresenta vício de motivação, omissão de elementos clínicos relevantes e traços de uma visão capacitista incompatível com a ordem constitucional, o que confere elevado grau de plausibilidade jurídica ao pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Cabe ressaltar, por fim, que a medida ora pleiteada é plenamente reversível, não implicando risco de irreparabilidade caso, ao final, seja confirmada a higidez do ato administrativo. A reversibilidade da tutela é reforçada pelo fato de que a servidora poderá ser novamente afastada caso nova perícia determine a efetiva incapacidade definitiva para o exercício das funções.

Diante do exposto, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a aposentadoria por invalidez da autora, determinando ao réu, Estado do Pará, que:

Este documento foi gerado pelo usuário 965.***.***-82 em 24/11/2025 18:51:46

Número do documento: 25070314524276400000136552819

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070314524276400000136552819>

Assinado eletronicamente por: ALINE CRISTINA BREIA MARTINS - 03/07/2025 14:52:42



SIGILOSO

Num. 147676253 - Pág. 2

Reintegre provisoriamente a servidora [REDACTED] ao cargo de oficial de justiça do TJPA, no qual deverá permanecer em exercício, ressalvada a possibilidade de adoção de condições especiais de jornada ou readaptação funcional, a serem avaliadas internamente pela Administração, com base nas limitações clínicas reconhecidas pelos laudos médicos contemporâneos, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão funcional e da razoabilidade administrativa;

Abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a efetivar ou consolidar a aposentadoria compulsória até ulterior deliberação judicial.

Intime-se com urgência.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Marabá/PA, assinado e datado eletronicamente.

Aline Cristina Breia Martins

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

